1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13852.000766/2005-28 Recurso nº 864.400 Voluntário

Acórdão nº 3101-00.754 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de maio de 2011 Matéria PIS (ressarcimento)

AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA. Recorrente

DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Recorrida

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

Ementa: PIS/COFINS. AGROINDÚSTRIA. CRÉDITO PRESUMIDO. MOMENTO DA APURAÇÃO E DEDUÇÃO. O direito de utilização do crédito presumido de PIS e COFINS, concedido na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, exsurge após a regular compensação entre créditos (apurados a partir das despesas) e débitos (apurados a partir das receitas), de modo que, remanescendo saldo a pagar o contribuinte qualificado na norma poderá deduzir o valor a pagar com os créditos presumidos apurados, exclusivamente, naquele período de apuração. O regime jurídico do crédito presumido veda a possibilidade de acumular saldo credor desse tipo de crédito, donde se conclui que tais créditos não são passíveis de ressarcimento.

Recurso Voluntário Improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIEMENTO ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corintho Oliveira Machado, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de Declaração de Compensação dos créditos da PIS apurados pelo meio não-cumulativo, com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo sido uma parte do crédito apurada segundo o \$1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003, outra na forma do art. 8º a 15 da Lei nº 10.925/04 e uma terceira parte apurada das aquisições provenientes dos serviços prestados por terceiros.

A Fiscalização, ao analisar tal expediente entendeu por bem homologar apenas os créditos cuja apuração tenha se dado pela forma do art. 6°, §1° da Lei nº 10.833/2003. Os demais, apurados segundo os artigos 8º a 15 da Lei 10.925/04 e os provenientes de aquisições de terceiros, não foram homologados, sob o fundamento de que, para os primeiros não existe previsão legal para ressarcimento ou compensação, existindo para eles apenas a possibilidade de dedução das contribuições devidas ao PIS/COFINS o valor do crédito presumido. Já, para os segundos, as aquisições de serviços prestados por terceiros, segundo o entendimento fiscal, não dão direito a crédito, sob o fundamento do art. 150, §6º da Constituição Federal.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, aduzindo sucintamente que:

- i) o art. 6°, §1° da Lei nº 10.833/2003 facultou à Pessoa Jurídica o direito de utilizar os créditos de PIS, nos casos de exportação de sua produção, para dedução dos valores devidos a título dessa mesma contribuição, ou, na insuficiência desse modo de utilização, para compensação com débitos próprios de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- ii) a Lei nº 10.925/04 apenas alterou os critérios de apuração do crédito para o caso específico da agroindústria, mantendo, contudo, a possibilidade de sua utilização na forma do art. 6° da Lei nº 10.833/2003;
- iii) Somente em dezembro de 2005 é que a Secretaria da Receita Federal expediu o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) – nº 15/05 – o qual não poderia retroagir para o presente caso, cujo fato gerador do tributo ocorreu em maior do mesmo ano;
- iv) Finalmente aduz que existem duas regras gerais que devem ser observadas para o presente caso. A primeira veiculada pelo art. 6º da Lei nº 10.833/2003 e a segunda introduzida pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, sendo que ambos dão direito à compensação dos créditos em tela.

A Manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ de Ribeirão Preto/SP, conforme os fundamentos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/08/2005

PIS. CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO

O valor do crédito presumido apurado de acordo com os arts. 8° e 15 da Lei n° 10.925, de 2004, somente pode ser utilizado como dedução das contribuições para o PIS e a COFINS, não podendo ser objeto de compensação ou Assinado digitalmente em 09/06/2011 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, 21/07/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE ressarcimento, nos termos do disposto no ADI n° 15, de 22/12/2005.

ATO INTERPRETATIVO. RETROAÇÃO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Art. 106 do CTN.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão em 10/02/2010, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 12/03/2010, aduzindo praticamente os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, acrescentando apenas que o art. 106 do CTN não é aplicável para fins de fundamentar a retroatividade do ADI/SRF nº 15/05, por não se tratar de norma de conteúdo interpretativo, mas que restringe um direito legalmente previsto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Importante destacar que o objeto litigioso tratado nos autos se restringe apenas à não homologação dos créditos apurados sob a forma dos art. 8º a 15 da Lei nº 10.925/2004, que confere dedução do valor devido a título de PIS/COFINS por meio de crédito presumido. Os créditos relativos à aquisição de serviços de terceiros não foram aventados pela Recorrente em suas duas oportunidades de defesa.

Antes de tratar especificamente dos argumentos postos em debate, é relevante tecer algumas considerações acerca da apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS delineada, em nosso ordenamento jurídico, pelo § 12, art. 195 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

3

Processo nº 13852.000766/2005-28 Acórdão n.º 3101-00.754

S3-C1T1 Fl. 5.38

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

Essa não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS não se confunde com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI, haja vista que nestes a sistemática adotada de creditamento e apuração e é denominada pela doutrina como imposto sobre imposto, em que o contribuinte se credita do tributo que recaiu nas operações anteriores, debitando-se dos valores que serão devidos nas vendas que efetuar, como bem nos ensina Ricardo Mariz de Oliveira¹, vejamos:

> De fato desde logo se pode perceber que, nelas [PIS/COFINS], por incidirem sobre receitas em geral, ocorre um fenômeno diferente do que se dá com o IPI e o ICMS, pois elas não tem, rigorosamente falando, uma incidência multifásica, mas sempre necessariamente unifásica, no sentido de que cada receita é fato isolado de todas as demais receitas, ainda que duas ou mais advenham da circulação de um mesmo bem, pois este não é elemento essencial para a definição de receita e não estabelece qualquer relação entre uma e outras.

Disso decorre que a não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS terá forma diferente de apuração, a qual foi apresentada por Alcides Jorge Costa² como uma combinação do método imposto sobre imposto com base sobre base, ao argumentar que o simples método do imposto sobre imposto não seria razoável para o caso dessas contribuições, haja vista que a base de cálculo destes tributos é a receita bruta, que abrange diversos itens [...] Assim, na apuração dos créditos não haveria como saber quais os relativos, por exemplo, a juros e a aluguéis pagos, dado que estes são tributados em bloco, como integrantes da receita bruta da pessoa jurídica que os recebe.

Devemos nos atentar, ainda, para o fato de que o texto constitucional confere ao legislador ordinário a prerrogativa de definir quais os setores de atividade econômica que serão abrangidos pela regra da não-cumulatividade.

A legislação infra-constitucional, contudo, foi além e não se limitou a especificar os setores de atividade econômica abrangidos pela não-cumulatividade das contribuições, mas sim, as operações especificamente identificadas que passaram a ser submetidas a essa forma de apuração. A origem da receita é que define o regime de apuração, conforme podemos identificar nas operações relacionadas no art. 3º da Lei 10.833/03 ou do art. 3° da Lei 10.637/02.

Dependendo do tipo da operação realizada o regime jurídico de apuração das contribuições PIS e COFINS poderá ser cumulativo (Lei 9.718/98), não-cumulativo (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003) ou monofásico (Lei 10.147/2000, por exemplo). Diante disso, impende reconhecer que a apuração do PIS e da COFINS seguirá regime jurídico cumulativo, não-cumulatividade ou monofásico a depender dos tipos das operações praticadas pela

4

OLIVEIRA. Ricardo Mariz de. VISÃO GERAL SOBRE A CUMULATIVIDADE E A NÃO CUMULATIVIDADE (TRIBUTOS COM INCIDÊNCIA ÚNICA), E A "NÃO-CUMULATIVIDADE" DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. In Não Cumulatividade Tributária. Hugo de Brito Machado (coord.). Dialética: São Paulo, 2009, p. 428

² COIMBRA, Ronaldo (et al). idem. p. 399. Referência feita à Palestra proferida por Alcides Jorge Costa no XIX Assinado digitalmente Congresso de Direito Tributario DOMINGO, 21/07/2011 por HENRIQUE

empresa, de modo que uma empresa poderá estar, simultaneamente, submetida aos três regimes de apuração (cumulativo, não-cumulatividade ou monofásico) num mesmo período, ainda que todas as operações estejam açambarcadas pelo mesmo setor de atividade econômica.

Apesar de a Constituição Federal ter determinado a aplicação do regime jurídico não-cumulativo das contribuições por "setor econômico", a lei trouxe a distinção por "tipo de operação", de modo que o Fisco deverá analisar cada uma das operações realizadas para definir o regime jurídico de apuração das respectivas receitas.

Assim, a apuração do PIS e da COFINS levará em conta as seguintes etapas para fins de determinar o *quantum debeatur*, a saber:

- i) identificação da operação realizada e determinação do regime jurídico a que se submete, obtendo-se, a partir das respectivas receitas, a base de cálculo do PIS e da COFINS cumulativos, do PIS e da COFINS não-cumulativos e do PIS e da COFINS monofásico (seja no substituto como no substituído);
- ii) apuração do crédito a partir das despesas, apropriadas exclusivamente para o auferimento das respectivas receitas ou proporcionalmente ao volume de cada um dos tipos de receitas, quando forem comuns a mais de uma;
- iii) obtenção direta do PIS e da COFINS no caso dos regimes cumulativos e monofásico e, no regime não-cumulativo, apuração dos créditos (a partir das despesas) e débitos (a partir das receitas) para proceder a compensação com o fim de identificar os *quantum debeatur* ou saldo credor passível de restituição/ressarcimento.

Pois bem. Dispõe o art. 8º da Lei nº 10.925/04, in verbis:

Art. 80 As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Lei n° 12.058, de 2009) (Vide Lei n° 12.350, (Vigência) de 2010)

Depreende-se da redação do referido artigo, que o legislador teve a intenção de desonerar os produtos agropecuários, por meio da dedução da parcela devida - a cada período de apuração - de um crédito presumido relativo às aquisições de pessoas físicas. "Presumido" porque estas pessoas não sendo contribuintes das contribuições não geram direito a crédito para os adquirentes de seus produtos.

5

É de notar-se que o crédito presumido foi destinado, exclusivamente, à dedução do valor devido, de modo que, não havendo contribuição a pagar, inexiste o direito de manutenção desse crédito, ou seja, no procedimento de apuração do PIS e da COFINS, acima explicitado, o direito ao crédito presumido de PIS e COFINS exsurge após a compensação de créditos (apurados a partir das despesas) e débitos (apurados a partir das receitas), para que, restando saldo a pagar, seja deduzido o crédito presumido da contribuição devida.

Nesse contexto é que está o enunciado prescritivo do art. 8°, § 2°, da Lei 10925/2004, que estabelecem limites no aproveitamento do crédito:

Art. 8°...

••

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, <u>no mesmo período de apuração</u>, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

...

Ao estabelecer que o crédito presumido só se aplica aos bens adquiridos ou recebido, no mesmo período de apuração, a interpretação que se extrai do enunciado prescritivo é de ser impossível a utilização do crédito presumido de outro período ou em outro período, de modo que esse benefício não é passível de ser acumulado para formação do saldo credor e, consequentemente, não é passível de ressarcimento.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011

Luiz Roberto Domingo - Relator